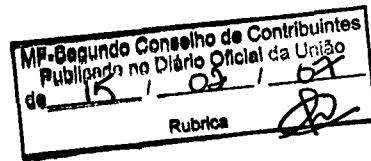




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10980.010024/2004-76
Recurso nº : 130.094
Acórdão nº : 201-79.211

Recorrente : ALF - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(Sucessora de Master Comunicação e Marketing Ltda.)
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. RECEITAS DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Os valores recebidos pelas agências de propaganda, ou incluídos em suas notas fiscais, e devidos pelos anunciantes aos veículos de divulgação não são receitas da agência e, conseqüentemente, não integram a base de cálculo da Cofins.

Recurso provido.

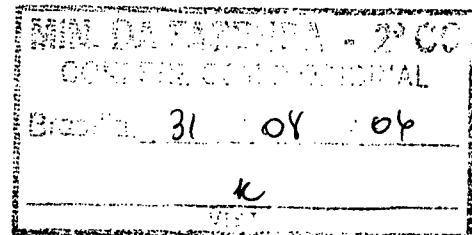
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALF - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sucessora de Master Comunicação e Marketing Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

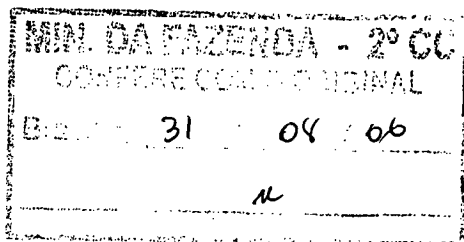
Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010024/2004-76
Recurso nº : 130.094
Acórdão nº : 201-79.211

Recorrente : ALF - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(Sucessora de Master Comunicação e Marketing Ltda.)

RELATÓRIO

Contra a empresa MASTER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. (Sucedida por Alf - Administração de Bens e Participações Ltda.) foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 9.989.473,05 (nove milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinco centavos), relativo aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1999 a janeiro de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deduziu, indevidamente, da base de cálculo da exação valores repassados a terceiros.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 145/172.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 7.861, de 10/02/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/01/2002

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/11/1999

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/01/2002

Ementa: AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS.

As agências de publicidade não podem excluir da base de cálculo da Cofins as importâncias repassadas aos veículos de divulgação, relativas aos serviços de veiculação constantes das notas fiscais/faturas de serviços por elas regularmente emitidas.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente”.

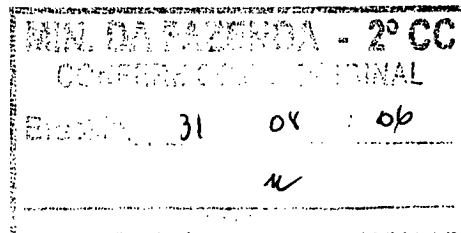
JOM

UJ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010024/2004-76
Recurso nº : 130.094
Acórdão nº : 201-79.211



2º CC-MF
Fl.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/02/2005, fl. 298, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/03/2005, onde, em síntese, argumenta que:

1 - ocorreu erro manifesto na identificação do sujeito passivo porque o auto de infração está direcionado exclusivamente contra a empresa MASTER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., já extinta por incorporação à data da lavratura do auto de infração;

2 - os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de julho a novembro de 1999 encontram-se alcançados e extintos pela decadência, que se conta cinco anos da ocorrência do fato gerador;

3 - dá-se *error in iudicando* no Acórdão recorrido porque internaliza contrariedade e negativa de vigência a diversas normas (art. 3º da Lei nº 9.715/98; art. 651 do RIR/99; art. 110 do CTN; art. 3º da Lei nº 4.680/65; art. 15 do Decreto nº 57.690/66; art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91);

4 - às agências de publicidade deve ser dado o mesmo tratamento dispensado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária, conforme entendimento do Ato Declaratório nº 7, de 14/02/2000;

5 - o auto de infração é manifestamente confiscatório, posto que representa, juntamente com a autuação de PIS, entre 35% e 47% da receita pertencente à MASTER;

6 - deve ser excluído do lançamento a multa de ofício em atenção à incomunicabilidade, na sucessão de empresas, da responsabilidade por infrações tributárias; e

7 - é indevida a cumulação de juros de mora com base na taxa Selic.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 376), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/2002.

Pelo Despacho de fl. 379, a repartição de origem consignou que o Arrolamento de Bens está sendo controlado no Processo nº 10980.004933/2005-56.

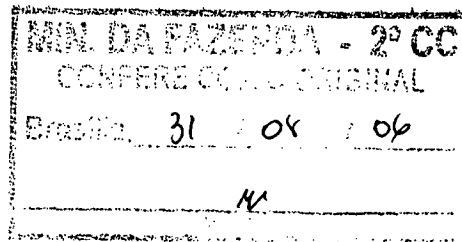
Veio o processo a esta Primeira Câmara e, na forma regimental, foi o mesmo a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 380.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010024/2004-76
Recurso nº : 130.094
Acórdão nº : 201-79.211



2º CC-MF
Fl.

Pelos fatos narrados no auto de infração, a recorrente foi acusada de ter excluído indevidamente da base de cálculo da Cofins os valores lançados a título de “**Deduções Legais - valor da sub-empregada**”. De fato, não há previsão legal para excluir da base de cálculo da Cofins o valor de subempregada, isto é, receitas próprias transferidas a terceiros.

No caso sob exame, a legislação reguladora da atividade da recorrente deixa claro que não há subempregada por parte das agências de propaganda, especialmente na divulgação da propaganda.

A subempregada se caracteriza pela contratação de um serviço por uma empresa A, que assume o compromisso de sua realização. Para tal fim, a empresa A contrata uma terceira empresa, que executa o serviço e emite o nota fiscal em nome da empresa A, que fica obrigada a pagar o preço do serviço contratado, independente de seu cliente efetuar o pagamento ou não do serviço executado.

No caso do serviço de divulgação de propaganda, não há subempregada. O que há é o agenciamento do serviço, que é contratado pela agência de propaganda em nome de seu cliente anunciante, a quem compete efetuar o pagamento pelo serviço de divulgação prestado pelo veículo de divulgação, quer diretamente, quer via agência de propaganda. Não faz diferença. A agência de propaganda não tem responsabilidade pela falta de pagamento do serviço de divulgação ou qualquer outro serviço contratado em nome do cliente.

É o que se depreende dos seguintes dispositivos do Decreto nº 57.680/66:

“Art 1º A profissão de Publicitário, criada pela Lei nº 6.680, de 18 de junho de 1965, e organizada na forma do presente Regulamento, compreende as atividades daquele que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda.

(...)

Art 3º As atividades previstas no Art. 1º deste Regulamento, serão exercidas nas Agências de Propaganda, nos Veículos de Divulgação ou em qualquer empresa nas quais se produz a propaganda.

(...)

Art 6º Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

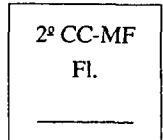
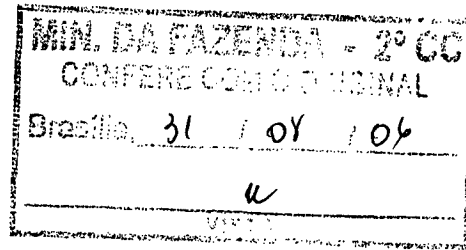
(...)

Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010024/2004-76
Recurso nº : 130.094
Acórdão nº : 201-79.211



Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob nº 263447, 263446 e 282131. (Redação dada pelo Decreto nº 4.563/2002).

Art 8º Consideram-se Clientes ou Anunciante a entidade ou indivíduo que utiliza a propaganda.

Art 9º Nas relações entre a Agência e o cliente serão observados os seguintes princípios básicos.

(...)

IV - O Cliente comprometer-se-á a liquidar à vista, ou no prazo máximo de trinta (30) dias, as notas de honorários e de despesas apresentadas pela Agência.” (negritei)

Estes dispositivos deixam claro que a agência de propaganda contrata serviços de terceiros, não em seu nome, mas **por ordem e conta do cliente anunciante**, sendo deste a responsabilidade pelo pagamento dos serviços contratados. As notas fiscais dos prestadores de serviços (divulgação, impressão, filmagem, etc.) são emitidas pelos prestadores do serviço em nome do cliente anunciante, que de fato contratou o serviço (via agência), e apresentadas pela agência de propaganda ao cliente anunciante através da nota fiscal própria desta atividade, onde consta o valor dos honorários (serviços prestados pela agência) e o valor dos serviços prestados ao cliente anunciante por terceiros, devidamente comprovado pelas notas fiscais.

A receita faturada pela agência é somente o valor dos honorários (ou comissão) calculados sobre o valor dos serviços contratados por conta e ordem do cliente anunciante. Os outros valores constantes da nota fiscal da agência representam receita (do prestador de serviços) e despesa (do cliente anunciante) de terceiros.

Desta forma, sem razão o Acórdão recorrido ao afirmar que a Lei nº 9.718/98 inclui os valores glosados como receita da agência de propaganda e não autoriza a sua exclusão da base de cálculo da Cofins, pois representa subempregada.

Sobre as receitas de terceiros incluídas em faturas de empresas, vale a pena reproduzir o que dizem os autores do popular livro *Imposto de Renda das Empresas* (ed. Atlas, 26ª ed., 2001, p. 150), Hiromi Higuchi e Celso Higuchi, citado pela recorrente:

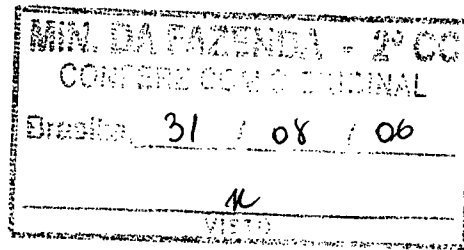
“Em alguns casos, as empresas recebem, no mesmo documento, destacadamente, receitas próprias e receitas de terceiros. Nessa hipótese, não há necessidade de lei autorizando a exclusão do valor repassado para terceiros na base de cálculo de tributos, inclusive de PIS/Pasep e Cofins. Isso porque, originariamente, essas receitas não pertencem à pessoa jurídica arrecadadora. O fato ocorre, por exemplo, nas empresas de telefonia. Além das receitas pertencentes a outras empresas de telefonia, é comum a cobrança de receitas de terceiros como mensalidades de internet, doações para UNICEF etc”.

Diante do colocado, entendo que não há como ser mantida a decisão vergastada. Face a tal, uma vez prejudicada sua análise, deixo de manifestar-me sobre as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010024/2004-76
Recurso nº : 130.094
Acórdão nº : 201-79.211



2º CC-MF
Fl.

Por estas razões, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determina o cancelamento do auto de infração, posto que improcedente.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA